



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	02471/19-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Companhia de Mineração de Rondônia – CMR
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Apuração de possíveis irregularidades em acordo trabalhista extrajudicial firmado entre a CMR e ex-empregado público.
RESPONSÁVEIS:	Gilmar de Freitas Pereira , Ex-Diretor (2015-2017), CPF n. 304.641.452-87; Reginaldo Monteiro , Ex-Diretor Administrativo Financeiro, CPF n. 785.675.648-91; Vinícius Jácome dos Santos Junior , CPF n. 654.526.402-82, Ex-Advogado da CMR.
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia, em cumprimento à Decisão Monocrática n.0185/2018 (Proc. n. 0403/2018) para apurar notícia de possíveis prejuízos ao erário decorrentes de acordo trabalhista extrajudicial firmado entre a Companhia e o Senhor Vinícius Jácome dos Santos Júnior.

2. Identificadas irregularidades com potencial danoso ao erário e citados os responsáveis, retornam os autos a esta unidade técnica para análise das defesas.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Em análise preliminar (págs. 246-251 do ID 807025), o corpo técnico desta Corte verificou que a tomada de contas especial não havia sido instruída com todos os documentos obrigatórios (IN n. 21/2007), razão pela qual foi devolvida à CMR para reinstrução, conforme determinado pelo e. relator na decisão DM 0245/2019-GCPCN (ID 808112).

4. Após adoção das medidas de saneamento, a CMR encaminhou a tomada de contas especial a este Tribunal, a qual foi submetida novamente ao corpo técnico para instrução inicial, que concluiu da seguinte forma (p. 264-276 do ID 910016):

A análise desenvolvida nos presentes autos evidenciou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

5.1. De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Júnior (CPF 654.526.402-82), ex-empregado da CMR:

a. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia-RO homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, visto que entre janeiro/2013 e junho/2016 recebeu R\$35.931,37 acima do devido a título de vencimento, conforme item 4.3 deste relatório;

b. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia-RO homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, visto que entre outubro/2013 e março/2016 recebeu indevidamente o valor de R\$ 73.167,36 a título de gratificação de atividade mineral (GAM), conforme item 4.4 deste relatório.

5.2. De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Júnior (CPF 654.526.402-82), ex-empregado da CMR, solidariamente com Reginaldo Monteiro (CPF 785.675.648-91), Diretor Administrativo/Financeiro:

a. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Salários da Companhia de Mineração de Rondônia-RO homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, tendo em vista o pagamento indevido de R\$ 19.808,04 a título de verbas rescisórias, excluindo-se o que foi pago a título de férias vencidas, conforme item 4.5 e 4.6 deste relatório.

5. Em seguida, sobreveio despacho de definição de responsabilidade (DM/DDR n. 0144/2020-GCESS/TCE), conforme ID 921012, determinando-se a expedição dos mandados de citação de Vinicius Jácome dos Santos Júnior e Reginaldo Monteiro, diretor administrativo/financeiro da CMR, para apresentarem manifestação acerca das irregularidades apontadas na instrução técnica.

6. O Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior compareceu tempestivamente aos autos, sendo sua defesa juntada ao PCE conforme ID 979105. Por sua vez, o Senhor Reginaldo Monteiro deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, conforme certidão de ID 979638.

7. Vieram os autos para análise conclusiva.

3. ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

3.1. Defesa de Vinicius Jácome dos Santos Júnior (ID 979105)

8. Preliminarmente, o responsável suscitou questão de ordem para arguir a inépcia da tomada de contas especial, em razão da violação às garantias do devido processo legal, pois não lhe foi oportunizado o exercício do direito de defesa na tomada de contas especial processada na CMR.

9. Dessa forma, entende que a tomada de contas afigura-se carente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pelo que requereu o arquivamento do feito sem resolução de mérito.

10. No que diz respeito ao mérito, alegou quanto ao recebimento de salários com valores indevidos (item I, a, do DDR), que o salário de R\$ 4.500,00 é decorrente de contrato de trabalho, primeiramente o de experiência firmado em 2009 e, em seguida, o contrato definitivo formalizado em 2010, posteriormente ratificado por assembleia geral ordinária em 18.2.2011.

11. Salientou que a legalidade dos salários recebidos na CMR foi reconhecida pela justiça trabalhista quando do julgamento do recurso ordinário n. 0000449-75.2016.5.14.0003 que fora provido em seu favor. Além disso, mencionou que a procuradoria geral do estado também reconheceu a legalidade do salário contratual em manifestação correlata à situação.

12. Argumentou que o salário contratual resulta de ato jurídico perfeito dotado de juridicidade absoluta, por força do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

13. Sobre o recebimento indevido da gratificação de atividade mineral, irregularidade descrita no item I, b, do DDR, afirmou que diante da saída do procurador do estado Fábio de Souza Santos do cargo de chefe jurídico da CMR e da manifestação da PGE acerca da impossibilidade de efetuar sua substituição, a companhia decidiu em assembleia geral extraordinária nomear o defendente para exercer temporariamente a função de chefe daquele setor, a fim de não provocar a descontinuidade dos serviços jurídicos da empresa.

14. Argumentou que no próprio parágrafo único do art. 8º do PCCR foi excepcionada a regra da obrigatoriedade do referido cargo ser ocupado por procurador do estado, de modo que não haveria que se falar em ilegalidade dos pagamentos da gratificação, acrescentando que o parágrafo único em questão foi suprimido do atual PCCR.

15. Desse modo, sustenta que o recebimento da gratificação também decorreu de ato jurídico perfeito, além de constituir coisa julgada, tendo em vista a decisão no processo judicial n. RO 0000449-75.2016.5.14.0003, fundamentado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e art. 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

segundo os quais a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

16. Sobre os valores recebidos indevidamente a título de verbas rescisórias com base no salário contratual, o defendente reforçou que os salários recebidos têm origem em ato jurídico perfeito, consubstanciado no contrato de trabalho e deliberação da assembleia geral da CMR, como também de coisa julgada, conforme decisão no processo judicial n. RO 0000449-75.2016.5.14.0003. Desse modo, as verbas rescisórias se afiguram devidas.

17. Sob o mesmo argumento defendeu os aumentos do salário contratual, elevado ao patamar de R\$ 6.773,67, uma vez que tiveram a anuência da assembleia geral, órgão máximo de deliberação da empresa, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 121 da Lei n. 6.404/76.

3.2. Análise

3.2.1. Preliminar

18. O responsável deduziu preliminarmente ao mérito inépcia da tomada de contas especial por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na sua fase interna, alegando, dessa maneira, ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

19. Com respeito às garantias do contraditório e ampla defesa deve ser ressaltado que em razão de ser assegurado o exercício dessas garantias constitucionais no âmbito dos processos do Tribunal de Contas, não há obrigatoriedade do contraditório na fase interna da tomada de contas especial. Nessa fase não existe processo, mas apenas procedimento investigatório, conforme entendimento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTIDO POLÍTICO. REPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASES. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. São mitigadas as exigências de contraditório na fase interna da tomada de contas especial, pois não existe um processo que tem por finalidade julgar a regularidade das condutas e a responsabilidade dos agentes, mas há apenas um procedimento investigatório da Administração Pública para resguardar a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Precedentes. (Ag. Reg. em Mandado de Segurança 34.690 DF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

20. Assim, não se verifica o alegado motivo para que seja reconhecida a nulidade do procedimento formalizado na CMR e impedir o prosseguimento do feito, devendo a questão suscitada ser rejeitada.

3.2.2. Do mérito

21. a. Do recebimento de salários a maior que o previsto no PCCR

22. Quanto à irregularidade apontada no item I.a, do DDR, que trata do recebimento de salários com valor superior ao previsto no plano de cargos, salários e carreiras da CMR, o responsável defendeu a legitimidade do pagamento dos salários decorrentes do contrato de trabalho.

23. Segundo a apuração, o responsável foi contratado pela CMR em 1.4.2009, após aprovação em concurso público para ocupar o cargo de advogado, recebendo salário de R\$ 2.000,00 (p. 78-80 do ID 807025). Posteriormente, em 20.12.2009, foi contratado definitivamente para exercer esse mesmo cargo passando a receber salário de R\$ 4.500,00 (p. 86-88 do ID 807025). Consta ainda que o contrato de trabalho definitivo foi ratificado por deliberação tomada em assembleia geral ordinária em 18.2.2011.

24. Com o advento do plano de cargos, salários e carreira da CMR, instituído em janeiro de 2013, após ser aprovado pela Portaria n. 06, de 14 de janeiro de 2013, foi estipulada nova remuneração para o cargo de advogado no valor de R\$ 2.800,00 (p. 15 do ID 807025).

25. Dessa forma, está sendo imputado ao responsável dano ao erário no valor de R\$ 35.931,37, uma vez considerados indevidos os valores dos salários recebidos acima da remuneração fixada no referido plano no período de janeiro/2013 a junho/2016, conforme planilhas às p. 268-270, ID 910016.

26. Registre-se que de acordo com a instrução técnica, a comissão de TCE não demonstrou o critério legal para aferição da legalidade dos pagamentos realizados no período de 2009 a 2012, e, além disso, não foram localizados nos autos comprovantes de pagamentos efetuados em 2009. Em razão disso, a análise ficou circunscrita à conformidade dos pagamentos realizados a partir de janeiro de 2013 tomando como parâmetro o valor do salário estipulado no PCCS.

27. Primeiramente, insta ressaltar que aos trabalhadores contratados pelo poder público sob regime celetista deverão ser asseguradas todas as garantias previstas pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com aplicação de determinados preceitos de Direito Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

28. Sendo assim, qualquer modificação no contrato de trabalho somente é lícita se não resultar, direta ou indiretamente, prejuízos ao trabalhador, nos termos do art. 468 da CLT:

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

29. Ademais, convém lembrar que a Constituição Federal consagrou a garantia da irredutibilidade salarial expressamente em relação aos trabalhadores privados (art. 7º, VI), ressalvando as hipóteses em que são permitidas a redução de salário e da jornada de trabalho, que serão admitidas somente quando realizadas por meio de acordo ou convenção coletiva.

30. Dessa forma, a redução de salário de empregado com fundamento na implementação do plano de cargos, carreira e salários que fixa nova remuneração com valor abaixo daquele estipulado no contrato de trabalho firmado anteriormente, caracteriza alteração ilícita. Uma vez que o salário representa contraprestação pecuniária devida em função do trabalho, não pode sofrer alterações que lhe causem decréscimo, sob pena de violação à irredutibilidade salarial.

31. Sendo a irredutibilidade do salário uma proteção constitucional, conferindo ao empregado o direito líquido e certo à sua manutenção, não poderá ser admitida a pretendida devolução de valores em função da adequação dos salários percebidos pelo ex-empregado à nova remuneração do cargo definida no PCCS.

32. No caso, entende-se que o responsável deveria ter sido enquadrado no plano de cargos e salários de acordo com o salário fixado no contrato de trabalho, a fim de evitar decréscimo no valor da sua remuneração.

33. Cumpre salientar que a administração pública, em relação aos servidores a ela vinculados sob regime celetista, deve observar as mesmas limitações impostas aos empregadores da iniciativa privada, sendo a eles equiparados em função da admissão de pessoal pelo regime das leis trabalhistas.

34. Como visto, a definição da nova remuneração para o cargo de advogado no PCCS ocorreu durante o curso do contrato de trabalho. A Constituição Federal consagrou o princípio da segurança jurídica expressamente previsto no art. 5º, XXXVI, segundo o qual a lei “não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

35. Está claro que o dispositivo constitucional protege contratos como ato jurídico perfeito das inovações legislativas, a fim de impedir que estas incidam sobre as relações jurídicas em andamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

36. Também por não se tratar de relação jurídica de natureza estatutária, mas sim contratual, onde os direitos e obrigações são recíprocos e estabelecidos nos termos do ajuste, conclui-se que não podem ser alterados de forma unilateral e passam a integrar o patrimônio jurídico das partes, originando imediatamente direitos adquiridos.

37. Por tais razões, entende-se não ser possível a supressão do direito do responsável ao recebimento do salário contratual convencionado antes da implementação do PCCS, uma vez que não há fundamentos, nem justificativa plausível e razoável para não aplicação da garantia constitucional da irredutibilidade salarial, de modo que não há se falar em devolução dos valores apurados.

38. Dessa forma, deverá ser excluída esta irregularidade.

39. **b. Da gratificação de atividade mineral (GAM-6)**

40. Passa-se à análise da ilegalidade da percepção da gratificação pelo exercício do cargo de chefe jurídico da CMR, no período de novembro/13 a novembro/15, que teria provocado um dano ao erário no valor de R\$ 73.167,36.

41. Verifica-se que a nomeação do responsável para o cargo de chefe jurídico ocorreu para atender necessidade temporária da Companhia causada pela exoneração a pedido do seu titular, procurador do estado Fábio de Sousa Santos, e pela impossibilidade de designação de substituto pela Procuradoria Geral do Estado manifestada em resposta à solicitação da CMR, conforme cópia da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 3.10.2013 (p. 111-112 do ID 807025).

42. Tendo em vista o risco de prejuízos pela descontinuidade dos serviços jurídicos de interesse da Companhia, decidiu-se em assembleia geral extraordinária pela nomeação do Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior para exercer temporariamente as funções do cargo de chefe jurídico, passando a receber a gratificação de atividade mineral (GAM-06) no valor de R\$ 2.079,00, correspondente à verba de representação (p. 19 do ID 807025).

43. Em suas alegações, o responsável defende a legitimidade do pagamento da gratificação uma vez que a sua nomeação está fundamentada em decisão tomada em assembleia geral, em face das prerrogativas conferidas pelo art. 121 da Lei n. 6.404/76, por força de circunstâncias excepcionais.

44. Em que pese a obrigatoriedade contida no parágrafo único do art. 8º do PCCR a exigir que o cargo de chefe jurídico fosse exercido por procurador do estado, deve ser ponderado o fato de que a CMR não poderia permanecer aguardando por tempo indeterminado a designação do substituto pela PGE, tendo em vista a imperiosa necessidade de dar andamento às atividades do setor para resguardar os interesses da companhia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

45. Dessa forma, afigura-se compreensível a medida adotada pela CMR no sentido de nomear empregado que já exercia as funções de advogado na companhia há mais de quatro anos para assumir o referido setor jurídico. De ressaltar que, posteriormente, a mencionada exigência foi suprimida do plano de cargos e salários da CMR.

46. Além disso, restou demonstrado que o responsável efetivamente exerceu as funções do cargo durante o tempo em que nele permaneceu, de modo que são devidos os pagamentos referentes à gratificação do cargo, sob pena de violação ao princípio que veda enriquecimento sem causa.

47. Por outro lado, a comissão de TCE apontou que o valor da referida gratificação foi reduzida em percentual de 50%, ou seja, para R\$ 1.039,50, de acordo com decisão da assembleia geral extraordinária realizada em 12.11.2013, com implementação da redução a partir do mês de novembro/2013 (p. 235-236 do ID 807026).

48. Cumpre destacar que a gratificação de função não possuía caráter permanente, uma vez que não houve acordo entre o responsável e a companhia nesse sentido, sendo assim admissível a redução aplicada sobre seu valor.

49. Logo, temos que os valores recebidos a maior no período de novembro/13 a novembro/15 correspondentes a R\$ 25.987,50, deverão ser restituídos, não sendo possível, neste caso, a alegação de boa-fé pois o responsável subscreveu a ata da reunião em que foi decidida a redução da gratificação, conforme p. 235-237 do ID 807026. Portanto, tinha ciência de que os valores recebidos a maior não eram devidos.

50. No que diz respeito à ausência de fundamento para o aumento do valor da gratificação em dezembro/15, 13º salário de 2015 e janeiro a março/16, conforme apontado no relatório técnico, à p. 271 do ID 910016 e no relatório da comissão de TCE às p. 22-23 do ID 807025, o responsável não apresentou quaisquer argumentos ou justificativas, pelo que deve ser mantida a imputação com adequação dos valores, uma vez reconhecida a validade do recebimento da gratificação com a redução de 50%, conforme mencionado anteriormente.

51. Dessa maneira, considerando que o responsável deveria receber a gratificação (GAM-6) no valor de R\$ 1.039,50, e que a recebeu nos meses acima mencionados no valor de R\$ 4.158,20, sem a devida fundamentação, verifica-se uma diferença total no valor de R\$ 15.593,50.

52. Assim, conforme a análise aqui empreendida, os valores recebidos indevidamente a título de gratificação de atividade mineral (GAM-6) totalizam R\$ 43.660,00.

53. **b.1. Da necessidade de reabertura do contraditório**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

54. Como se vê, a irregularidade imputada inicialmente ao responsável diz respeito ao recebimento indevido da gratificação (GAM-06) referente ao exercício do cargo de chefe jurídico da CMR, cujas funções eram privativas de procurador do estado, conforme previa o art. 8º do PCCR da CMR. No entanto, tal irregularidade foi afastada após a análise empreendida no item anterior.

55. Por outro lado, do exame do contexto fático probatório foi possível constatar fatos novos que implicam em irregularidade com fundamentação diversa daquela descrita no DDR n. 0144/2020-GCESS/TCE-RO. Verificou-se que após a redução da gratificação de atividade mineral em 50% por decisão da assembleia geral extraordinária, o responsável continuou percebendo a gratificação sem qualquer abatimento em seu valor no período de novembro/13 a novembro/15, configurando, portanto, prejuízo aos cofres da companhia.

56. Com efeito, o responsável se defendeu dos fatos que estão descritos no relatório técnico inicial e no mencionado DDR, de forma que a inclusão de fatos novos após a citação com alteração do fundamento do dano ao erário, sem lhe oportunizar manifestação viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

57. Assim, tendo em vista a necessidade de assegurar aos responsáveis nos processos do Tribunal de Contas que não serão julgados sobre imputação a respeito da qual não se tenha dado prévia oportunidade de se manifestar, entende-se que o Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior deverá ser novamente citado, a fim de que apresente defesa quanto à nova irregularidade apontada no item 3.2.2.b deste relatório.

58. **c. Do pagamento indevido de verbas rescisórias**

59. Por fim, em relação ao pagamento indevido das verbas rescisórias, que o Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior responde em solidariedade com o Senhor Reginaldo Monteiro, diretor administrativo financeiro da CMR, em razão dos fundamentos aduzidos para afastar a irregularidade quanto ao recebimento dos salários previstos no contrato, deverá também ser elidida a impropriedade.

60. De acordo com a instrução inicial, as verbas rescisórias foram calculadas com base no salário fixado no contrato de trabalho do responsável, cujo valor foi considerado ilegal por estar acima da remuneração prevista no plano de cargos e salários da CMR, provocando assim distorções no *quantum* das referidas verbas, o que teria representado um dano ao erário no valor de R\$ 19.808,04.

61. No entanto, conforme análise efetivada no item 3.2.2.a, restou comprovada a legitimidade do salário fixado no contrato de trabalho antes da implantação do PCCS, em face da garantia constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), sendo inadmissível, portanto, qualquer decréscimo no seu valor de forma unilateral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

62. Conseqüentemente, os valores das verbas rescisórias calculadas com base no salário contratual afiguram-se legítimos e devidos, não havendo que se falar em dano ao erário e devolução de valores.

4. CONCLUSÃO

63. Após efetuar a análise, restou constatada irregularidade superveniente com repercussão danosa não descrita no DDR n. 0144/2020-GCESS/TCE-RO, atribuída ao Senhor **Vinicius Jácome dos Santos Júnior**, CPF 654.526.402-82, ex-empregado da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, conforme o seguinte:

64. 4.1. Recebimento indevido de valores referentes à gratificação de atividade mineral (GAM-6), no período de novembro/2013 a março/2016, após deliberação da Assembleia Geral Extraordinária ter aprovado a redução em 50% do valor da referida gratificação, acarretando um possível dano ao erário de R\$ 43.660,00 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), à cláusula quinta do contrato definitivo de trabalho bem como à decisão da Assembleia Geral Extraordinária da CMR, conforme item 3.2.2.b deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de concluir a instrução processual de forma adequada, propõe-se ao e. conselheiro relator:

66. 5.1. Determinar, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a citação de Vinicius Jácome dos Santos Júnior, CPF n. 654.526.402-82, a fim de que se manifeste acerca da irregularidade descrita no item 4.1 deste relatório ou recolha a quantia ali referida devidamente atualizada.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Silvana da Silva Pagan
Auditora de Controle Externo
Matrícula 409

SUPERVISÃO:

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta da Cecex-3
Matrícula 493

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3609-6356 sgce@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Em, 11 de Maio de 2021



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

~~MAR 2015~~

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 11 de Maio de 2021



SILVANA PAGAN BERTOLI

Mat. 409

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO